



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324861**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500865-70.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGOR BARBOSA SENA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO ATINENTE AO CONCURSO DE AGENTES E REDUZIR A PENA DE IGOR BARBOSA SENA PARA 05 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA, VENCIDO O TERCEIRO JUIZ, DR. GRASSI NETO, QUE NEGAVA PROVIMENTO E NÃO DECLARA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29622**

**Apelação nº 1500865-70.2025.8.26.0228**

**Comarca de São Paulo**

**Apelante: Igor Barbosa Sena**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**MM<sup>a</sup>. Juíza: Doutora Tatiana Franklin Regueira**

**Ementa**

Apelação da Defesa – Roubo em concurso de agentes – Suficiência de provas à condenação – Prisão em flagrante do acusado em poder de parte dos bens subtraídos – Consistentes relatos da vítima e dos policiais militares responsáveis pela abordagem ao réu – Afastamento da causa de aumento correspondente à atuação em comparsaria, de rigor – Vítima ausente em Juízo para corroborar as declarações prestadas no distrito policial – Condenação mantida – Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal, por força dos maus antecedentes do réu – Circunstância agravante da reincidência bem reconhecida – Aumento de apenas 1/6 mantido, não obstante a reincidência específica, haja vista o conformismo do representante do Ministério Público – Regime inicial fechado – Crime praticado com emprego de grave ameaça contra a pessoa – Impossibilidade de fixação de regime inicial mais brando – Recurso de apelação parcialmente provido.

**Vistos.**

**IGOR BARBOSA SENA** foi condenado a cumprir a pena de 067 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além do pagamento do valor correspondente a 16 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal; foi absolvido quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado o réu apela, pretendendo a sua absolvição por insuficiência de provas; alternativamente requer a redução da pena imposta e a fixação de regime prisional intermediário.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Consta dos autos que no dia 07 de janeiro de 2025, por volta das 15,25 horas, na Rua Bom Jesus da Penha, Vila Minerva, nesta Capital, IGOR BARBOSA SENA, agindo em concurso com um outro indivíduo não identificado, subtraiu para ambos, mediante violência física exercida contra a vítima Jailson Alexandre da Silva, um aparelho de telefone celular, um cartão bancário e a quantia de R\$500,00, pertencentes ao ofendido.

Segundo o apurado, a vítima caminhava pela via

pública quando foi surpreendida pelos assaltantes, que a agarraram pelo pescoço e arrancaram-lhe os seus pertences, evadindo-se em seguida.

Ocorre que o ofendido rapidamente manteve contato com os policiais militares, os quais detiveram o réu, encontrando em seu poder o aparelho de telefone celular e o cartão bancário subtraídos, ao passo que o comparsa obteve êxito na fuga, levando consigo a quantia em dinheiro.

Interrogado pela autoridade policial, o acusado optou por permanecer em silêncio, mas interrogado em Juízo ele negou a acusação, afirmando que presenciou o roubo e que resgatou os pertences da vítima que haviam sido dispensados pelos assaltantes, e por isso acabou abordado injustamente.

O ofendido foi ouvido apenas na fase administrativa da persecução penal, quando esclareceu que foi abordado pelo réu e o seu comparsa, os quais lhe aplicaram uma “gravata” e se apoderaram dos seus bens, incluindo a quantia de R\$500,00, que havia acabado de sacar, com os quais se evadiram. Disse ainda que tentou persegui-los, mas logo avistou a viatura policial, acionando então os policiais, que detiveram o acusado em poder de parte dos bens roubados, embora o outro criminoso tenha efetivado a fuga.

A seu turno, os policiais militares Guilherme Andre de Souza e Samuel Satoro Shimisu, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, deram conta de que realizavam diligências rotineiras quando foram informados a respeito do roubo em questão, e que em seguida avistaram dois indivíduos correndo na via pública, tratando-se do réu e do ofendido, de sorte

que os abordaram, momento em que a vítima os informou que o acusado era um dos autores do roubo, de modo que o detiveram, apreendendo com ele parte dos bens subtraídos.

Portanto, a despeito da versão apresentada pelo réu, os elementos de convicção trazidos aos autos tornam inquestionável a sua responsabilidade penal.

A vítima, embora ouvida apenas na fase administrativa da investigação, confirmou a abordagem por dois indivíduos, que a agrediram com um golpe de “gravata” e subtraíram o seu aparelho de telefone celular, o seu cartão bancário, além da quantia de R\$500,00, a qual havia acabado de sacar e jamais fora recuperada.

Outrossim, os policiais militares deram conta de que o réu foi detido logo após o assalto, quando fugia da perseguição pelo ofendido, oportunidade em que uma parte da “res furtiva” foi localizada em seu poder.

Convém ressaltar que não consta dos autos que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, deixando certa a legitimidade de suas declarações, mesmo porque não desconstituídas por quaisquer outros elementos de convicção.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que eles

não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

*“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).*

Aliás, nos crimes patrimoniais, a apreensão da coisa subtraída na posse do suspeito gera a presunção de sua responsabilidade penal, ocorrendo a inversão do ônus da prova, que então passa a pesar contra o detentor do bem.

Observo ainda que o acusado ostenta condenações anteriores pela prática dos crimes de tráfico de drogas e furto qualificado, tratando-se inclusive de indivíduo reincidente específico em crimes patrimoniais, de modo que seu passado não o recomenda.

De outra parte, há que se afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, haja vista que o ofendido não compareceu em Juízo para ratificar as suas declarações, ao passo que os policiais militares não presenciaram o roubo.

Destarte, condenação do réu era medida de rigor, mas como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal.

A pena-base foi acertadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento nos maus antecedentes do acusado (autos nº 1525322-79.2019.8.26.0228, fls. 28).

Na segunda fase da dosimetria, a pena foi exasperada em 1/6 com fundamento na circunstância agravante da reincidência (autos nº 1513485-90.2020.8.26.0228, fls. 28/29), resultando em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa em seu mínimo unitário, embora a hipótese admitisse exasperação em maior patamar, por se tratar de reincidência específica, mas assim fica mantido, haja vista a resignação do representante do Ministério Público.

E não há se falar em “bis in idem” na valoração dos maus antecedentes e da reincidência, na medida em que ambas as circunstâncias foram comprovadas por condenações penais distintas, tratando-se de questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

*“Diante da constatação pelas instâncias ordinárias da existência de quatro condenações anteriores ao delito com trânsito em julgado, é cabível na dosimetria da pena a consideração de uma delas para fins de reincidência e as demais para fins de maus antecedentes. - Na hipótese, ainda, diante da inexistência de prova pré-constituída quanto à alegação de bis in idem, prevalece a afirmação das instâncias ordinárias de que a pena foi elevada nas duas fases em razão de condenações diversas. - Habeas corpus não conhecido” (STJ - HABEAS CORPUS/SP*

*271901 SP, DJe 09/04/2015).*

Deste modo, afastada a causa de aumento atinente ao concurso de agentes, a pena se torna definitiva em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa em seu mínimo unitário.

Por fim, o regime prisional fechado deve prevalecer, pois se trata de crime violento, perpetrado com violência física contra a vítima, cuja ação parece revelar personalidade desajustada, voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica do cidadão de bem.

O crime em questão traz desassossego à sociedade, autorizando o encarceramento mais severo na fase inicial do cumprimento da pena corporal, e conceder-lhe regime mais brando seria decidir contra os anseios da coletividade, que clama por mais rigor na punição dos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra as pessoas.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO ATINENTE AO CONCURSO DE AGENTES E REDUZIR A PENA DE IGOR BARBOSA SENA PARA 05 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA.**

**Andrade de Castro  
Relator**